ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-506/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01880/2012
PROTOCOLO	**:**	1226777
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 203/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - pregão presencial - foi realizado nos moldes da Lei 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato e do 1º termo aditivo observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório - deflagrado na modalidade pregão presencial nº 57/2011 -, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do contrato de nº 203/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e empresa Walter Pereira Kreff-ME, visando à prestação de serviço de hospedagem aos munícipes carentes, em tratamento de saúde, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, na cidade de Campo Grande/MS, inclusive na área urbana, no valor de R$ 141.910,00 (cento e quarenta e um reais e novecentos e dez centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 219, por meio do ofício 1727/2013 - para enviar a retificação, substituindo o termo “municípios”

para "munícipes" na cláusula primeira do contrato e o termo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-1752/2013-folhas 212/217).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 232/237.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo as disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-242/2014 - folhas 132/134).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial; pela regularidade da formalização do contrato e de seu 1º termo aditivo; pela regularidade da execução financeira do contrato; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.3.DR.-JAC-3.136/2014- folhas 244/246).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização do termo de contrato, formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 1.880/2012.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 57/2011 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 203/2011, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Walter Pereira Kreff-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Do mesmo modo, o 1º termo aditivo, referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 35.466,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais), foi formalizado dentro das disposições legais vigentes.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 177.376,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 141.910,00
Valor do termo aditivo	R$ 35.466,00
Valor empenhado	R$ 177.376,00
Despesa liquidada	R$ 177.376,00
Pagamento efetuado	R$ 177.376,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 3.136/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório - de-

flagrado na modalidade pregão presencial nº 57/2011 -, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato de nº 203/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e empresa Walter Pereira Kreff-ME, no valor de R$ 177.376,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64.

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial nº 057/2011, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato de nº 203/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a microempresa Walter Pereira Kreff - ME, no valor de R$ 177.376,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e setenta e seis reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64; e pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o

Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator